



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 109/2016

Florianópolis, 12 de maio de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.697 a 3.700 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.697 estabelece nova redação ao inciso XLVI do art. 2º do Anexo 2 para implementar disposições do Convênio ICMS 168/15, que altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza os Estados do Mato Grosso e São Paulo a conceder isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte e exclui o Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 42/01 que concede isenção do ICMS nas operações com embalagem de agrotóxicos e respectivas tampas.

3. Complementando a Alteração 3.697, a Alteração 3.698 acresce o inciso XIV ao art. 5º do Anexo 2, tratando da isenção relativa à prestação de serviço de transporte das embalagens de agrotóxico usadas e lavadas, conforme cláusula segunda do Convênio ICMS 51/99.

4. A Alteração 3.699 promove ajustes no art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, no que se refere ao crédito presumido aplicável aos setores atacadistas e à indústria têxtil.

5. A nova redação da alínea “c” do inciso I do § 30 do art. 15 do Anexo 2, flexibiliza o requisito exigido dos atacadistas, de modo que o benefício possa ser utilizado por estabelecimentos que promovam vendas para pessoas físicas, desde que tais operações não ultrapassem 2% (dois por cento) do valor total das saídas.

6. Com a redação proposta para o inciso I do § 41, que trata de requisitos aplicáveis à indústria têxtil beneficiária de crédito presumido, busca-se a equalização com o disposto no art. 15 da Lei nº 15.510, de 2011, que utiliza o valor aduaneiro total das importações como parâmetro para o cálculo da tolerância de 2% de importações por meio de outras unidades da Federação.

7. A redação do inciso II do § 43 do art. 15 do Anexo 2, que também trata de requisito exigido para ter direito ao crédito presumido do setor têxtil, adiciona o “tecido base índigo jeans e tecido base sarja em algodão cru ou color” dentre as matérias-primas que podem compor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de matéria-prima produzida em Santa Catarina, já que o mercado interno não tem condições de suprir a demanda.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Tendo em vista que existem duas modalidades de crédito presumido aplicável à indústria têxtil, faz-se necessário adotar as mesmas medidas do art. 15, propostas na Alteração 3.699, para o art. 21 do Anexo 2. Desta forma, por meio da Alteração 3.700, propõe-se alterar o inciso I do § 27 e as alíneas do inciso II do § 29 do art. 21.

9. As medidas propostas visam ajustar as condições e requisitos dos benefícios fiscais, considerando a realidade do mercado e os interesses do Estado em proporcionar o crescimento da economia local.

10. Por fim, cabe esclarecer que esta minuta de Decreto trata de ajustes e manutenção de benefícios fiscais, portanto, não repercute negativamente no orçamento, uma vez que os benefícios já estão contemplados na Lei Orçamentária Anual.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 109/2016

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2	Alteração 3.697	
Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais: (...) XLVI - de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus (Convênio ICMS <u>42/01</u>); (...)	ALTERAÇÃO 3.697 – O art. 2º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º XLVI – saída de embalagem de agrotóxico, usada e lavada, com destino às centrais ou postos de coleta e estabelecimentos recicladores (Convênio ICMS 51/99 e 168/15);” (NR)	A Alteração 3.697 estabelece nova redação ao inciso XLVI do art. 2º do Anexo 2 para implementar disposições do Convênio ICMS 168 de 18 de dezembro de 2015, que altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza os Estados do Mato Grosso e São Paulo a conceder isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte e exclui o Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 42/01 que concede isenção do ICMS nas operações com embalagem de agrotóxicos e respectivas tampas.
RICMS, Anexo 2	Alteração 3.698	
Art. 5º São isentas as prestações de serviço de transporte: (...)	ALTERAÇÃO 3.698 – O art. 5º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º XIV – de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, com destino às centrais ou postos de coleta e estabelecimentos recicladores (Convênio ICMS 51/99 e 168/15).” (NR)	A Alteração 3.698 acresce o inciso XIV ao art. 5º do Anexo 2, de forma a complementar a Alteração 3.697, tratando da isenção relativa à prestação de serviço de transporte das embalagens de agrotóxico usadas e lavadas, conforme cláusula segunda do Convênio ICMS 51/99.
RICMS, Anexo 2	Alteração 3.699	

Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XXXIV - ao estabelecimento contemplado com tratamento tributário previsto no Capítulo V, Seção XV, para efeitos de apuração do imposto por ele devido por substituição tributária na forma do art. 91-B, nos seguintes valores, calculado sobre a base de cálculo utilizada pelo remetente nas operações com mercadorias tratadas no referido artigo destinadas ao estabelecimento: (...) § 30. Relativamente ao benefício previsto no inciso XXXIV: I - somente se aplica: a) ao estabelecimento que, no ano anterior àquele em que apurado o imposto devido por substituição tributária, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor de suas saídas de mercadorias decorra de operações com destino a contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional; b) a mercadorias recebidas diretamente de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação; c) ao estabelecimento que promova saída de mercadoria exclusivamente para pessoas jurídicas. (...) § 41. A condição de que se utilize matéria-prima importada por meio de portos ou aeroportos	ALTERAÇÃO 3.699 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. § 30. I - c) ao estabelecimento que promova saída de mercadoria preponderantemente para pessoas jurídicas, desde que as operações com pessoas físicas correspondam a no máximo 2% (dois por cento) do valor total das saídas a cada ano-calendário. § 41. I - admite-se importação por meio de outras unidades da Federação até o limite de 2% (dois por cento) do valor aduaneiro total das importações realizadas pelo estabelecimento a cada ano-calendário; e § 43. II - a) algodão classificado nos códigos 5201.00 e 5203.00.00 da NBM/SH-NCM;	A Alteração 3.699 promove ajustes no art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, no que se refere ao crédito presumido aplicável aos setores atacadistas e à indústria têxtil. A nova redação da alínea “c” do inciso I do § 30 do art. 15 do Anexo 2, flexibiliza o requisito exigido dos atacadistas, admitindo-se estabelecimentos que promovam vendas para pessoas físicas, desde que não ultrapassem 2% do valor total das operações. Com a redação proposta para o inciso I do § 41 pretende-se equalizar o dispositivo com o disposto no art. 15 da Lei nº 15.510, de 2011, que utiliza o valor aduaneiro total das importações como parâmetro para o cálculo da tolerância de 2% de importações por meio de outras unidades da Federação. Já a nova redação do inciso II do § 43 do art. 15 do Anexo 2 adiciona o “tecido base índigo jeans e tecido base sarja em algodão cru ou color” dentre as matérias-primas que podem compor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de matéria-prima produzida em Santa Catarina, requisito exigido para ter direito ao crédito presumido.
--	--	---

situados neste Estado e por estabelecimento inscrito no CCICMS-SC, conforme estabelecido no inciso II do § 35 e no inciso II do § 36 deste artigo, fica adstrita ao seguinte: I – admite-se uma margem de tolerância anual de 2% (dois por cento) do valor total importado; e II – poderá ser dispensada por regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, mediante comprovação da impossibilidade de seu cumprimento. (...) § 43. Para fins do disposto no inciso XII do § 35 deste artigo: I – será considerado o valor referente à entrada de matérias-primas, a cada ano, a partir da opção pelo regime; II – além das matérias-primas produzidas no Estado, poderão ser incluídas para compor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento): a) algodão classificado nos códigos 5201.00 e 5203.00.00 da NBM/SH-NCM; ou b) outras matérias-primas definidas em regime especial, a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária quando comprovada a insuficiência do mercado catarinense para suprir a demanda ou outras situações que impossibilitem o	b) tecido base índigo jeans e tecido base sarja em algodão cru ou color; e c) outras matérias-primas definidas em regime especial, a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária quando comprovada a insuficiência do mercado catarinense para suprir a demanda ou outras situações que impossibilitem o cumprimento do requisito. ” (NR)	
--	--	--

cumprimento do requisito. (...)		
RICMS, Anexo 2	Alteração 3.700	
Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: (...) § 27. A condição de que se utilize matéria-prima importada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado e por estabelecimento inscrito no CCICMS-SC, conforme estabelecido no inciso I do § 10 e no § 14 deste artigo, fica adstrita ao seguinte: I – admite-se uma margem de tolerância anual de 2% (dois por cento) do valor total importado; e II – poderá ser dispensada por regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, mediante comprovação da impossibilidade de seu cumprimento. (...) § 29. Para fins do disposto no inciso XIII do § 10 deste artigo: I – será considerado o valor referente à entrada de matérias-primas, a cada ano, a partir da opção pelo regime;	ALTERAÇÃO 3.700 – O art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. § 27. I – admite-se importação por meio de outras unidades da Federação até o limite de 2% (dois por cento) do valor aduaneiro total das importações realizadas pelo estabelecimento a cada ano-calendário; e § 29. II – a) a aquisição de algodão classificado nos códigos 5201.00 ou 5203.00.00 da NBM/SH-NCM; b) tecido base índigo jeans e tecido base sarja em algodão cru ou color; e c) outras matérias-primas definidas em regime especial, a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária quando comprovada a insuficiência do mercado catarinense para suprir	Tendo em vista que existem duas modalidades de crédito presumido aplicável à indústria têxtil, faz-se necessário adotar as mesmas medidas do art. 15 para o art. 21 do Anexo 2. Desta forma, propõe-se alterar o inciso I do § 27 e as alíneas do inciso II do § 29 do art. 21.

II – além das matérias-primas produzidas no Estado, poderão ser incluídas para compor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento): a) a aquisição de algodão classificado nos códigos 5201.00 ou 5203.00.00 da NBM/SH-NCM; e b) outras matérias-primas definidas em regime especial, a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária quando comprovada a insuficiência do mercado catarinense para suprir a demanda ou outras situações que impossibilitem o cumprimento do requisito. (...)	a demanda ou outras situações que impossibilitem o cumprimento do requisito. " (NR)	
---	--	--